

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000880/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015317/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.149073/2021-06
DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAGES, CNPJ n. 82.790.312/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidores de Veículos**, com abrangência territorial em **Correia Pinto/SC, Lages/SC e Otacílio Costa/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO)

Fica garantido o Piso Salarial (Salário Normativo) da categoria, após 90 dias de trabalho na mesma empresa, assim distribuído:

a) **R\$ 1.388,00** (um mil trezentos e oitenta e oito reais) para as funções de auxiliares em oficina, funilaria, pintura e peças, manobrista, lavador de peças e de veículos, faxineiro, servente e "Office-boy". A partir de janeiro/2021 o valor será reajustado para **R\$ 1.404,00** (um mil, quatrocentos e quatro reais) em razão da equiparação ao valor do piso estadual neste mês.

b) **R\$ 1.615,00** (um mil, seiscentos e quinze reais) para as demais funções.

§ 1º: Para o período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, os pisos salariais acima serão corrigidos pela aplicação do índice do INPC-IBGE acumulado no período de novembro/2020 até outubro/2021, se outros valores não forem negociados pelas partes a partir do mês de setembro/2021.

§ 2º: Prevalecerá o piso estadual de salário ou salário-mínimo nacional, sempre que estes forem fixados em valor superior aos ajustados na presente cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados conforme abaixo:

I. O funcionário que integrava o quadro da empresa antes de novembro de 2018 terá um reajuste em novembro de 2020 de **11,74%**, calculado sobre o salário de outubro de 2018, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre **novembro/2017 e outubro/2020**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

II. O funcionário que foi contratado entre novembro/2018 e outubro/2019 terá um aumento em novembro de 2020 de **7,44%**, calculado sobre o salário de outubro de 2019, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre **novembro/2018 e outubro/2020**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

III. O funcionário que foi contratado entre novembro/2019 e outubro/2020 terá um aumento em novembro de 2020 de **4,77%**, calculado sobre o salário de outubro de 2020, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre **novembro/2019 e outubro/2020**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único: Para efeito do reajuste salarial de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, fica garantido a correção pela aplicação do índice do INPC-IBGE acumulado no período de novembro/2020 até outubro/2021, a ser aplicado sobre o salário percebido em outubro/2021, se outros valores não forem negociados pelas partes a partir do mês de setembro/2021.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO SALARIAL



As empresas pagarão a título de ABONO SALARIAL indenizatório, não incorporável, referente aos períodos em que não foram firmadas Convenções Coletivas de Trabalho (2018/2019 e 2019/2020), a serem pagas a partir do mês de abril de 2021, nos percentuais abaixo definidos, sempre calculados sobre o valor do salário de novembro de 2020 já corrigidos conforme a cláusula quarta desta Convenção.

I. Ao funcionário que integrava o quadro da empresa antes de novembro de 2018 o ABONO será de:

- a. Não terá direito ao ABONO aquele funcionário que tenha recebido adiantamento salarial de 4,00% em novembro de 2018 e de 2,55% em novembro de 2019.
- b. 28,48% caso tenha recebido adiantamento salarial de 4,00% em novembro de 2018.
- c. 114,40% caso não tenha recebido nenhum adiantamento salarial desde novembro/2018.

II. Ao funcionário contratado entre novembro de 2018 e outubro de 2019 o ABONO será de:

- a. Não terá direito ao ABONO aquele funcionário que tenha recebido adiantamento salarial 2,55% em novembro de 2019.
- b. 28,48% caso não tenha recebido nenhum adiantamento salarial desde novembro/2019.

§ 1º: Caso a empresa tenha concedido alguma antecipação salarial diferente dos índices de correção pelo INPC de 4,00% em novembro de 2018 e de 2,55% em novembro de 2019, e/ou tenha feito em meses posteriores ao das datas base de novembro de 2018 e novembro de 2019, deverá calcular e pagar somente o valor do abono relativo aos meses em que o salário não tenha sido reajustado integralmente.

§ 2º: Os abonos poderão ser pagos em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira na folha do mês de abril/2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa pagará, em caso de mora salarial, ao empregado prejudicado, a variação do INPC-IBGE, no período do atraso, mais juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sob pena do pagamento de mora prevista no "caput" desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA SALARIAL AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados que percebam somente comissão, fica assegurado o Piso Salarial (normativo) da categoria. Para os empregados que percebam salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, a correção salarial incidirá somente sobre a parte fixa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA-DE-CAIXA

Aos empregados que exerçam função de caixa ou cobrador, será paga uma gratificação mensal equivalente a **20%** (vinte por cento) do Piso Salarial (Salário Normativo) da categoria, a título de quebra-de-caixa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de **60%** (sessenta por cento) a todos os empregados abrangidos por este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão do salário fixo pelo número de horas mensais contratuais, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula de Horas Extraordinárias desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada oito anos de trabalho na mesma empresa o empregado receberá uma gratificação equivalente ao Piso Salarial da categoria, pagável no mês da aquisição do direito.

Parágrafo único: Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa que implique na mudança de razão social, sucessão ou transferência de controle acionário, além de baixa no contrato de trabalho na CTPS com readmissão em prazo igual ou inferior a 150 dias, não prejudicará o direito adquirido à vantagem instituída pela presente cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas poderão implementar programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000 e deverão homologar os respectivos instrumentos perante o Sindicato Profissional, sob pena de invalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo único: O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementarará o salário do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

Sempre que prestarem horas extras por um período igual ou superior à uma hora os empregados receberão gratuitamente lanches, em local adequado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Os sindicatos convenientes se reunirão na data base (novembro/2021) para analisarem a conjuntura do momento e reflexos da pandemia de Covid-19, e discutirão a reinserção da vigência desta cláusula que tem o intuito de reembolso de despesas com material escolar e/ou uniformes, em valores a serem negociados entre as partes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de funcionário, a empresa concederá auxílio funeral correspondente a um salário normativo à família deste, pago por ocasião da rescisão contratual.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o período de gozo do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após o seu término.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio a ser concedido ao empregado que conte com mais oito anos de serviço, na mesma empresa, será de sessenta dias, ou, se mais benéfico ao trabalhador, aplica-se o disposto no art. 1º, parágrafo Único da Lei 12.506/2011.

Parágrafo único: No pedido de demissão com indenização do aviso prévio os dias correspondentes integrar-se-ão ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, o caixa ou cobrador fica isento de responsabilidade por qualquer erro constatado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES SEM FUNDOS OU COM PREENCHIMENTO IRREGULAR

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundo ou irregulares, por estes recebidos na função de caixa ou cobrador, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Será garantido o emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que o vínculo de emprego tenha vigência há pelos menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo único: Adquirido o direito à estabilidade, o empregado deve comunicar por escrito a situação ao empregador dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÁBADO

As empresas poderão exceder a fixação da jornada diária em até 48 minutos, para efeito de supressão ou redução do trabalho aos sábados, sem o pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quando o trabalho exceder 44 horas semanais, as empresas poderão compensar o excesso de jornada até o final do **segundo** mês subsequente ao da realização das horas extras.

§ 1º: A não compensação dentro do prazo previsto no caput desta cláusula, implicará na obrigatoriedade do pagamento, até a data da quitação do salário do mês imediatamente posterior, das horas extras não compensadas, tendo como base de cálculo o salário do mês da sua realização.

§ 2º: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica estabelecido que as empresas podem convocar seus empregados para trabalharem por até seis horas, no limite de até oito domingos e/ou feriados anuais durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. No evento em que o empregado trabalhar, além do direito à folga compensatória (remunerada) de um dia, fará jus à ajuda de custo no valor **R\$ 80,00**, sem prejuízo da comissão devida sobre as vendas realizadas no dia.

§ 1º: Havendo trabalho além do limite de oito domingos ou feriados, a ajuda de custo será de **R\$ 310,00** por evento, sem prejuízo dos demais benefícios previstos nesta cláusula.

§ 2º: A folga compensatória prevista no caput desta cláusula deverá ser concedida durante a semana que antecede ou sucede ao domingo trabalhado.

§ 3º: A empresa deverá comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de cinco dias a data em que exigirá trabalho aos domingos ou feriado.

§ 4º: Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados de 1º de janeiro, Páscoa, 1º de maio e 25 de dezembro, mesmo que coincidente com domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO PONTE

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente anterior ou posterior (feriado ponte), visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de registro manual, mecânico ou eletrônico para o controle da jornada de trabalho, a fim de possibilitar o pagamento da totalidade das horas extras trabalhadas ou a dedução das horas correspondentes a faltas ou atrasos do funcionário, na data do pagamento do salário.

§ 1º: Ficam os empregados dispensados do registro relativo aos intervalos para repouso e alimentação, a critério do empregador.

§ 2º: Os intervalos de quinze minutos para lanches não serão deduzidos da jornada diária de trabalho.

§ 3º: Chegando o empregado atrasado ao serviço e o empregador permitindo seu trabalho neste dia, fica proibido de descontar a importância relativa ao repouso semanal e ao feriado correspondente e fica facultado ao empregador descontar somente as horas do atraso, se estas forem injustificadas, na forma da lei.

§ 4º: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva ficam desobrigadas da impressão do comprovante do trabalhador emitido pelo Registrador Eletrônico de Ponto – REP (portaria 1.510/2009 e 373/2011).

§ 5º: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

§ 6º: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento em até 5 dias seguintes a falta.

b - do empregado para acompanhar filho menor até 12 (anos) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido em até 5 dias seguintes a consulta.

Parágrafo único: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estabelecido, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar o referido documento após o quinto dia.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESCISÃO DOS COMISSIONISTAS

As férias, 13º salário e rescisão de contrato de trabalho dos comissionistas serão pagos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses. A empresa fará constar nos respectivos recibos ou relação anexa, o valor das últimas 12 (doze) remunerações recebidas pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho, podendo o empregador proibir ou permitir o uso fora do local de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA REMUNERADA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada ao empregado dirigente sindical, integrante da diretoria do sindicato profissional, quando este participar de encontros, conferências e simpósios, representando o sindicato, não podendo a licença superar o limite de dez dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS - MPT e em cumprimento ao que foi deliberado pelos representantes dos trabalhadores em concessionárias, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 5 e outubro de 2020, as empresas descontarão do salário dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não ao sindicato laboral, duas parcelas anuais equivalente a **4% (quatro por cento)** cada uma nos meses de **abril e setembro de cada ano**, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, limitados ao valor de R\$ 140,00 por empregado a cada contribuição, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º: Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas às regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

§ 2º: Esclarecem os sindicatos convenentes que o conteúdo do caput desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

§ 3º: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv - SC, Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia 30/04/2021, o valor correspondente a R\$ 120,00 por empregado que mantiver em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, conforme assembleia realizada no dia 07 de outubro de 2020.

Parágrafo único: A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo Sincodiv-SC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho de empregado com mais de seis meses de serviço na mesma empresa serão assistidas pelo sindicato profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Os empregadores que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas do presente instrumento normativo, incidirão em multa equivalente a 5% do piso salarial da categoria por empregado prejudicado. As multas que porventura venham a ser pagas reverterão em favor do prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salários e consectários devidas a partir do mês de **novembro de 2020**, oriundas da aplicação retroativa desta Convenção Coletiva, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês seguinte em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

§ 1º: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

§ 2º: Em razão do princípio da vedação a ultratividade das normas coletivas, previsto no art. 614, § 3º, da CLT, as partes acordam que as cláusulas sociais previstas no presente instrumento passarão a vigorar apenas a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE, sendo expressamente proibida a aplicação de forma retroativa, exceto as cláusulas 03, 04, 05, 13, 23 e 25.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROCESSOS TRABALHISTAS EM ANDAMENTO

O sindicato profissional se compromete, em até 15 dias, a desistir das ações trabalhistas (PAP) impetradas pela entidade contra as empresas no âmbito de sua base territorial e ainda em andamento, bem como de ação impetrada contra o Sincodiv-SC no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Lages-SC, 29 de março de 2021.

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDRO ELOI BASSIN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAGES

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.